



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13657.000635/2007-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.151 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ALFEU BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar a dedução das despesas médicas próprias ora glosadas. No que se refere as despesas, supra mencionadas, que não estão de acordo com a legislação para fins de dedução, deve ser mantido o lançamento fiscal. Vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 17 a 19, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário de 20036, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 20.600,00, por falta de comprovação de pagamento. Reduziu, desta forma, a restituição pleiteada de R\$6.298,36 para R\$ 633,36.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls, 01 a 07, juntando documentos para evidenciar a prestação do serviço. Alega, em síntese, que tdas as despesas médicas/odontológicas desconsideradas estão devidamente demonstradas pelos documentos em anexo, que de acordo com o art. 8º II, 'a' e §§ 2º e 3º da Lei 9.250/95, transcrito na peça de defesa, "... os pagamentos devem ser especificados e comprovados através dos recibos que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. "Além disso, "... somente quando o contribuinte não possuir o recibo poderia o contribuinte comprovar por cópia de cheque nominal. Para corroborar suas alegações, traz à colação jurisprudência administrativa que aponta no sentido de que os recibos, desde que atendam os requisitos da legislação, ou o cheque nominativo são suficientes à comprovação das despesas médicas e que, na falta de prova de falsidade ou inexatidão dos documentos apresentados, as deduções devem ser restabelecidas.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a maior parte dos comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando a documentação apresentada satisfaz o quanto exigido pela legislação. Cita base legal e jurisprudência para corroborar o seu entendimento. Repisa os argumentos ventilados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos, contendo endereço, CPF, CRM ou CRO, beneficiário e valor total do serviço, relativos aos tratamentos médicos, e odontológicos.

Apenas o recibo relativo ao profissional Ibrahim Elias Kallés, médico, no valor de R\$ 60,00, não cumpre o quanto estabelecido em lei eis que a dedução a título de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Ocorre que a beneficiária dos serviços contidos neste recibo era sua esposa, pessoa não relacionada como dependente do Recorrente na DIRPF/2004 (vide fls. 14 e 24-verso).

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, na maior parte, nos seguintes termos:

“[...]”

No caso em discussão, restaria ao impugnante a prova de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados, ou seja, a prova da transferência-dos-recursos-inanceiros-os-beneficianos, repise-se, nos exatos valores lançados, o que, na espécie não ocorreu, apesar de intimado a fazê-lo. Portanto, o autuado, tanto na fase investigatória quanto na impugnatória, perdeu a oportunidade de , comprovar o efetivo pagamento das despesas questionadas pela Fiscalização, não acostando aos autos quaisquer documentos ou provas adicionais, nesse sentido, que robustecessem os dados contidos nas Relações de Pagamentos e Doações Efetuados de suas Declarações de Ajuste Anual e nos recibos apresentados. Destaque-se, ainda que a idoneidade, ou não, dos recibos médicos não foi a tônica do trabalho de auditoria. Acaso tal situação tivesse sido constatada pela autoridade fiscal, certamente a penalidade aplicada seria outra.

Com relação à glosa da despesa efetuada com o profissional Ibrahim Elias Kallés, médico, no valor de R\$ 60,00, cumpre lembrar que a dedução a título de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Assim, mais uma vez foi correta a autuação fiscal, haja vista que a beneficiária dos serviços era sua esposa, pessoa não relacionada como dependente na DIRPF/2004 (vide fls. 14 e 24-verso).

Cabe ressaltar que, nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4 1 e 50, do Decreto 70.235/72 (que rege o Processo Administrativo Fiscal), com a redação conferida pelo art. 1 0 da Lei n° 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei n° 9.532/97, compete ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir. Destaque-se que no referido decreto não há previsão para oitiva de testemunhas. Quanto ao pedido de perícia cabe ressaltar que considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos, quais sejam, exposição dos motivos que a justifique, bem como formulação dos quesitos referentes aos exames desejados e indicação de nome, endereço e qualificação profissional do perito.

Por fim, cumpre lembrar que apesar da inestimável validade dos julgados administrativos, citados pelo requerente e também por esta relatora, como fonte de consulta, estes não podem ser tomados, conforme entendimento expresso pelo Parecer Normativo CST n.º 390/71, como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo artigo 96 do precitado Código Tributário Nacional, em função da inexistência de norma legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

O mesmo se aplica à decisão judicial suscitada pelo litigante, posto que vinculam somente às partes envolvidas naqueles litígios

específicos, não abrangendo terceiros que não figurem como parte nas referidas ações judiciais.

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal simplesmente entende que os recibos detalhados e os canhotos apresentados não foram suficientes para comprovar as despesas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999,

como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação do lançamento no sentido de que os documentos simplesmente não foram suficientes bem como intenção do contribuinte em evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser acatado parcialmente o pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e manter a dedução das despesas médicas próprias, exceto a mencionada anteriormente, a qual deve ser mantida a glosa por não atendimento ao quanto exposto em lei para fins de dedução, qual seja: Ibrahim Elias Kallés, médico, no valor de R\$ 60,00, pois que não cumpre o quanto estabelecido em lei eis que a dedução a título de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Ocorre que a beneficiária dos serviços contidos neste recibo era sua esposa, pessoa não relacionada como dependente do Recorrente na DIRPF/2004 (vide fls. 14 e 24-verso).

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para acatar a dedução das despesas médicas próprias ora glosadas. No que se refere à despesa, supra mencionada, que não estão de acordo com a legislação para fins de dedução, entendo que deve ser mantido o lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.